



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087469 - MG (2026/0131272-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PABLO PIAZZAROLI FRAGA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS DE PAULA SIMÕES - SP539536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NULIDADES. ANÁLISE PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, em vários julgados, em casos nos quais o Tribunal estadual não conhece de habeas corpus impetrados como substitutivos de agravo em execução, reconhece a negativa de prestação jurisdicional e determina a análise do *writ*, como entender de direito. Entretanto, o caso dos autos não se assemelha à hipótese descrita, pois houve a interposição de agravo em execução e o Juízo de primeiro grau exerceu juízo de retratação, afastada a ilegalidade do reconhecimento de falta grave pelo reeducando, com a determinação de sua regressão prisional, sem a realização de audiência de justificação.

2. Quanto à tese de impossibilidade de reconhecimento da infração disciplinar, as alegações defensivas deveriam haver sido apresentadas na audiência de justificação, oportunidade na qual a parte tem a possibilidade de expor suas explicações para o descumprimento das condições fixadas para o regime semiaberto, que seriam ou não aceitas pelo Juízo competente. Não cabe a este Tribunal Superior analisar as justificativas da defesa para o não reconhecimento da falta disciplinar

em habeas corpus, via que possui o rito célere, que não admite dilação probatória.

3. Esse fundamento seria suficiente, por si só, para o não conhecimento do *writ*. Entretanto, acrescento que não houve análise da matéria nem pelo Juiz de primeiro grau, nem pelo Tribunal estadual, o que configura dupla supressão de instância.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087469 - MG (2026/0131272-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PABLO PIAZZAROLI FRAGA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS DE PAULA SIMÕES - SP539536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NULIDADES. ANÁLISE PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, em vários julgados, em casos nos quais o Tribunal estadual não conhece de habeas corpus impetrados como substitutivos de agravo em execução, reconhece a negativa de prestação jurisdicional e determina a análise do *writ*, como entender de direito. Entretanto, o caso dos autos não se assemelha à hipótese descrita, pois houve a interposição de agravo em execução e o Juízo de primeiro grau exerceu juízo de retratação, afastada a ilegalidade do reconhecimento de falta grave pelo reeducando, com a determinação de sua regressão prisional, sem a realização de audiência de justificação.

2. Quanto à tese de impossibilidade de reconhecimento da infração disciplinar, as alegações defensivas deveriam haver sido apresentadas na audiência de justificação, oportunidade na qual a parte tem a possibilidade de expor suas explicações para o descumprimento das condições fixadas para o regime semiaberto, que seriam ou não aceitas pelo Juízo competente. Não cabe a este Tribunal Superior analisar as justificativas da defesa para o não reconhecimento da falta disciplinar

em habeas corpus, via que possui o rito célere, que não admite dilação probatória.

3. Esse fundamento seria suficiente, por si só, para o não conhecimento do *writ*. Entretanto, acrescento que não houve análise da matéria nem pelo Juiz de primeiro grau, nem pelo Tribunal estadual, o que configura dupla supressão de instância.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PABLO PIAZZAROLI FRAGA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 74-75, por meio da qual indeferi liminarmente o habeas corpus.

A defesa sustenta que não há falar em supressão de instância, pois o Tribunal estadual haveria deixado de analisar parte da pretensão recursal que não estaria prejudicada, qual seja, o fato de o Juízo da execução haver tão somente convertido a regressão definitiva em cautelar, com a manutenção do ora agravante em regime mais gravoso e sem analisar as demais teses defensivas.

Ressalta que o agravo em execução interposto na origem contra a decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave em desfavor do sentenciado, com a consequente regressão prisional, sem a realização de audiência de justificação, não foi encaminhado ao Tribunal estadual, após o Juiz de primeiro grau reconsiderar o *decisum* impugnado e determinar a regressão cautelar do agente.

Alega que a audiência posteriormente realizada foi esvaziada de conteúdo, pois o Magistrado de origem não haveria oportunizado a manifestação das partes e ratificou a regressão cautelar de ofício, sem fundamentação idônea .

Aduz que haveria omissão por parte de todas as instâncias a respeito das agressões físicas sofridas pelo reeducando no momento da abordagem policial . Destaca que haveria anexado uma prova técnica independente – um laudo médico de atendimento hospitalar de urgência da mesma madrugada e fotografias –

atestando lesões graves, o que iria de encontro à narrativa policial de uso moderado da força e enfraqueceria a credibilidade do relato dos agentes que embasou a falta grave .

Sustenta que o cenário de restrição da liberdade ora insurgente com base em decisões sucessivamente viciadas, sem contraditório e sem controle revisor eficaz, configuraria flagrante ilegalidade e teratologia .

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inferre-se dos autos que o agravante cumpre pena privativa de liberdade de 9 anos e 22 dias de reclusão. Foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, a ser cumprido na modalidade domiciliar, em 1º/ 11/2024.

Em razão do descumprimento das condições impostas quando lhe foi deferido o referido benefício, o Juízo da execução, em 14/1/2026, reconheceu a prática de falta grave e impôs os consectários legais, entre eles a regressão ao regime fechado.

Contra esta decisão, a defesa interpôs agravo em execução. Concomitantemente, impetrou prévio *writ*, que não foi conhecido pelo Tribunal estadual, por ser substitutivo do recurso próprio, já apresentado na origem.

O Magistrado de primeiro grau, em juízo de retratação, próprio do agravo em execução, converteu a regressão definitiva em cautelar.

A defesa, então, impetrou o presente habeas corpus, no qual pleiteou o que segue (fl. 22, destaquei):

- a) A concessão da medida liminar, para suspender imediatamente os efeitos da decisão que determinou a regressão cautelar de regime, restabelecendo-se o regime semiaberto na modalidade domiciliar anteriormente concedido ao paciente, até o julgamento final do presente *writ*;
- b) A notificação da autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender pertinentes;
- c) A oitiva do representante do Ministério Público;
- d) Ao final, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, para **declarar a nulidade da decisão que determinou a regressão de regime sem a prévia realização da audiência de**

justificação, com o consequente restabelecimento do regime semiaberto domiciliar anteriormente concedido ao paciente;

e) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, seja **declarada a nulidade da abordagem policial, diante das irregularidades verificadas na atuação dos agentes, notadamente o uso desproporcional da força e as inconsistências do registro policial, determinando-se o afastamento desses elementos como fundamento para o reconhecimento da falta grave**, com o consequente restabelecimento do regime semiaberto domiciliar anteriormente concedido ao paciente.

Pela leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a Instância *a quo* não analisou as teses defensivas, circunstância que impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida **supressão de instância**.

Não desconheço que esta Corte Superior, em vários julgados, em casos nos quais o Tribunal estadual não conhece de habeas corpus impetrados como substitutivos de agravo em execução, reconhece a negativa de prestação jurisdicional e determina a análise do *writ*, como entender de direito.

Entretanto, o caso dos autos não se assemelha à hipótese descrita, por dois motivos: houve a interposição de agravo em execução e o Juízo de primeiro grau exerceu juízo de retratação, afastando a ilegalidade apontada – reconhecimento de falta grave pelo reeducando, com a determinação de sua regressão prisional, sem a realização de audiência de justificação.

O pleito de nulidade da decisão de origem foi sanado com a realização do juízo de retratação pelo Magistrado da execução.

Quanto à tese remanescente, as alegações defensivas deveriam haver sido apresentadas na audiência de justificação, oportunidade na qual a parte tem a possibilidade de apresentar suas explicações para o descumprimento das condições fixadas para o regime semiaberto, que seriam ou não aceitas pelo Juízo competente. Não cabe a este Tribunal Superior analisar as justificativas da defesa para o não reconhecimento da infração disciplinar em habeas corpus, via que possui o rito célere, que não admite dilação probatória.

Esse fundamento seria suficiente, por si só, para o não conhecimento do *writ*. Entretanto, acrescento que não houve análise da matéria nem pelo Juiz de primeiro grau, nem pelo Tribunal estadual, o que configura **dupla supressão de instância**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Dese mbargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.469 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0131272-8

Número de Origem:

00183246320198130251 10000260964143000 183246320198130251 44000744320198130251

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS DE PAULA SIMOES

ADVOGADO : LUCAS DE PAULA SIMÕES - SP539536

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PABLO PIAZZAROLI FRAGA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO PIAZZAROLI FRAGA (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS DE PAULA SIMÕES - SP539536

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026